



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2010/GAB/CRE**

Porto Velho, 25 de janeiro de 2010.

PUBLICADA NO DOE Nº 1433, DE 22.02.10

**Consolidada, alterada pelas IN's Nºs:**

**12, de 14.12.10 – DOE Nº 1636, de 16.12.10;**

**06, de 20.03.15 – DOE Nº 2679, de 14.04.15, e**

**021, de 07.06.18 – DOE Nº 106, DE 12.06.18.**

Institui o regime especial e respectivo Termo de Acordo referentes à dispensa do lançamento previsto no artigo 4º do Anexo VII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 05 de abril de 2018, quando se tratar de empresa cadastrada neste Estado e vinculada à construção das usinas hidrelétricas do Rio Madeira ou às obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Saneamento, cujas entradas interestaduais sujeitas aos ditames daquele Decreto e a ela destinadas sejam exclusivamente de bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente. **(NR dada pela IN nº 021/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**

Redação Anterior: Institui o regime especial e respectivo Termo de Acordo referentes à dispensa do lançamento previsto no artigo 3º do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004, quando se tratar de empresa cadastrada neste Estado e vinculada à construção das usinas hidrelétricas do Rio Madeira ou às obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Saneamento, cujas entradas interestaduais sujeitas aos ditames daquele Decreto e a ela destinadas sejam exclusivamente de bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente.

**O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 8º da Parte 1 do Anexo X do RICMS/RO. **(NR dada pela IN nº 021/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**

Redação Anterior: **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 376 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

**D E T E R M I N A**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa regulamenta a formalização e institui o modelo do Termo de Acordo referente à adoção de regime especial para dispensar o lançamento do imposto antecipado, previsto no artigo 4º do Anexo VII do RICMS/RO, nas operações interestaduais de entrada de bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente do destinatário, quando este for empresa cadastrada neste Estado e esteja vinculado à construção das usinas hidrelétricas do Rio Madeira ou às obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Saneamento, cujas entradas interestaduais sujeitas aos ditames daquele decreto e a ele destinadas sejam exclusivamente de bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente. **(NR dada pela IN nº 021/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**

*Redação Anterior: Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a formalização e institui o modelo do Termo de Acordo referente à adoção de regime especial para dispensar o lançamento do imposto “antecipado” previsto no artigo 3º do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004, nas operações interestaduais de entrada de bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente do destinatário, quando este for empresa cadastrada neste Estado e esteja vinculado à construção das usinas hidrelétricas do Rio Madeira ou às obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Saneamento, cujas entradas interestaduais sujeitas aos ditames daquele decreto e a ele destinadas sejam exclusivamente de bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente.*

Parágrafo único. O regime especial somente será concedido quando, a critério da Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, o volume, valores ou características das operações interestaduais de entrada de bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente do destinatário o justificarem.

**Art. 2º** Fica instituído o Termo de Acordo conforme modelo constante no Anexo I, referente ao regime especial indicado no artigo 1º.

**Art. 3º.** As operações interestaduais de entrada de bens abrangidas pelo regime especial, cujo lançamento do imposto nos termos do artigo 4º do Anexo VII do RICMS/RO, esteja dispensado, ficarão sujeitas às regras destinadas ao regime normal de apuração do imposto enquanto vigorar o regime especial, obrigando-se o adquirente a efetuar o lançamento do débito fiscal correspondente à entrada de bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal - GIAM. **(NR dada pela IN nº 021/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**

*Redação Anterior: Art. 3º As operações interestaduais de entrada de bens abrangidas pelo regime especial, cujo lançamento do imposto nos termos do artigo 3º do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004, esteja dispensado, ficarão sujeitas às regras destinadas ao regime normal de apuração do imposto enquanto vigorar o regime especial, obrigando-se o adquirente a efetuar o lançamento do débito fiscal correspondente à entrada de bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM.*

Parágrafo único. A fruição do regime especial não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título, exceto as previstas expressamente na legislação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**Art. 4º** A empresa interessada em optar pelo Regime Especial previsto nesta Instrução Normativa deverá, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação, apresentar mensalmente à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual - GEFIS, sob protocolo, o Anexo II – Relatório de Operações de Entradas Interestaduais em mídia digital com arquivos no formato PDF e em XLS. (NR dada pela IN 006, de 20.03.15 – efeitos a partir de 14.04.15)

§ 1º. O arquivo do Relatório de Operações de Entradas Interestaduais deverá ser enviado para os endereços eletrônicos [gefis@sefin.ro.gov.br](mailto:gefis@sefin.ro.gov.br) e [malhas@sefin.ro.gov.br](mailto:malhas@sefin.ro.gov.br) e entregue em mídia digital na GEFIS, sob protocolo, até o dia 15 do mês subsequente.

§ 2º. A mídia digital protocolizada será encaminhada pela GEFIS à Gerência de Informática, para inserção e armazenamento em tabela de Banco de Dados, a qual deverá ser disponibilizada para consulta interna.

§ 3º. No preenchimento do Anexo II – Relatório de Operações de Entradas Interestaduais deverão constar todas as operações de entradas interestaduais ocorridas no período declarado na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM ou no SPED, conforme o caso, sem exceções, conforme as seguintes observações:

I – O Anexo II compõe-se das Partes I e II, assim descritas:

a) Parte I – Protocolo do Relatório de Operações de Entradas Interestaduais, a ser preenchido, impresso em duas vias e entregue juntamente com o relatório propriamente dito, cuja segunda via devidamente assinada será o protocolo de recebimento;

b) Parte II – Relatório de Operações de Entradas Interestaduais, que não precisa ser impresso, cujo arquivo devidamente preenchido será encaminhado à GEFIS de acordo com o disposto no § 1º.

II – a coluna do Anexo II – Parte II, com o título CHAVE\_ACESSO, referente a cada nota fiscal, deverá ser preenchida em 44 dígitos, sem pontos, sem espaços ou qualquer outro caractere que não seja numeral;

III – as colunas com o título CNPJ\_DESTINATARIO e CNPJ\_REMETENTE, referentes a cada nota fiscal, deverão ser preenchidas em 14 dígitos, sem pontos, sem espaços ou qualquer outro caractere que não seja numeral;

IV – as colunas DATA\_EMISSAO e DATA\_ENTRADA devem ser preenchidas no formato DD/MM/AAAA;

V – Devem ser suprimidos o título e os totalizadores no arquivo do Anexo II - Parte II, entregue em formato digital.

Redação Anterior: Art. 4º A empresa interessada na utilização do regime especial previsto nesta Instrução Normativa deverá, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação, apresentar



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

mensalmente à Gerência de Fiscalização da Receita Estadual o “relatório de operações de entradas interestaduais” cujo modelo consta no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º O “relatório de operações de entradas interestaduais” deverá ser enviado para o endereço eletrônico [gefis\\_usinas@sefin.ro.gov.br](mailto:gefis_usinas@sefin.ro.gov.br) e protocolado na Gerência de Fiscalização – GEFIS da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, até o dia 15 de cada mês.

§ 2º No preenchimento do “relatório de operações de entradas interestaduais” deverão constar todas as operações de entradas interestaduais ocorridas no período declarado na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, sem exceções.

**Art. 5º** O pedido de concessão do regime especial será apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual por meio de acesso à área restrita do Portal do Contribuinte no sítio eletrônico da SEFIN na internet, fazendo-se uso da senha pessoal para registrá-lo.

Parágrafo único. Enquanto não for disponibilizado o acesso à área restrita do Portal do Contribuinte no sítio eletrônico da SEFIN na internet para apresentação do pedido de concessão do regime especial, o pedido será formalizado mediante processo dirigido ao Coordenador-Geral da Receita Estadual, autuado e protocolado na Agência de Rendas do domicílio tributário da empresa interessada e instruído com os documentos previstos nesta Instrução Normativa.

**Art. 6º** A concessão do regime especial de que trata esta Instrução Normativa é condicionada, sem prejuízo dos requisitos dispostos no artigo 7º, à verificação preliminar de que a empresa requerente:

I – esteja regularmente inscrita no CAD/ICMS-RO;

II – não possua débitos vencidos e não pagos junto à Fazenda Pública Estadual, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado, exceto aqueles relativos ao benefício que se pretende obter;

III – não possua pendências na entrega do arquivo eletrônico de registro fiscal das operações e prestações previstas no Capítulo III, do Título VI, do RICMS/RO;

IV – não possua pendências na entrega de GIAM.

**Art. 7º** Após a apresentação do pedido de concessão do regime especial por meio do Portal do Contribuinte no sítio eletrônico da SEFIN na internet, a empresa requerente deverá imprimir o protocolo de aceitação do pedido e apresentá-lo na Agência de Rendas de seu domicílio tributário acompanhado dos seguintes documentos:

I – Termo de Acordo em três vias, devidamente assinadas pelo representante legal da empresa requerente;

II – comprovante do pagamento da taxa estadual de 15 (quinze) UPF/RO;

III – comprovação do vínculo à construção das usinas hidrelétricas do Rio Madeira ou às obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Saneamento, mediante apresentação de contrato ou outro documento hábil, a critério do Fisco;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

IV – justificativa para o pedido considerando principalmente os fatores volume, valores e características das operações interestaduais de entrada de bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente.

Parágrafo único. Os documentos apresentados desacompanhados do protocolo de aceitação do pedido serão recusados pela Agência de Rendas, excetuada a hipótese de que trata o parágrafo único do artigo 5º, quando deverá ser apresentado, além dos demais documentos, o requerimento do regime especial.

**Art. 8º** A Agência de Rendas que formalizar o processo juntará ao mesmo o pedido protocolado pela empresa requerente na forma do artigo 5º, com o resultado da análise preliminar do SITAFE, e exigirá a apresentação dos documentos necessários à concessão do regime especial pretendido.

**Art. 9º** O processo corretamente instruído será encaminhado à Gerência de Fiscalização para que Auditor Fiscal de Tributos Estaduais daquela gerência manifeste-se conclusivamente, nos autos do processo, acerca da justificabilidade e conveniência da concessão do regime especial, tendo em vista o volume, valores ou características das operações interestaduais de entrada de bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente do destinatário.

**Art. 10.** A Gerência de Fiscalização, após a providência prevista no artigo 9º, encaminhará o processo à Gerência de Tributação para sua análise, parecer e, se for o caso, encaminhamento ao Coordenador-Geral da Receita Estadual para decisão e assinatura.

Parágrafo único. Detectada pela Gerência de Tributação a incorreta instrução do processo para concessão de regime especial, este será devolvido à Agência de Rendas de origem para saneamento quando a falta não implicar a improcedência do pedido.

**Art. 11.** Após a decisão do pedido, independente da celebração ou não do Termo de Acordo, o processo será arquivado na Agência de Rendas de jurisdição da empresa requerente.

§ 1º Quando houver a celebração do Termo de Acordo, antes de remeter o processo para arquivo na Agência de Rendas, a Gerência de Tributação - GETRI da Coordenadoria da Receita Estadual providenciará o registro no SITAFE da condição de beneficiária da empresa acordante.

§ 2º Não havendo a celebração do Termo de Acordo, o processo será encaminhado à Agência de Rendas de origem para dar ciência da denegação do pedido à empresa requerente, e posterior arquivamento.

**Art. 12.** O Termo de Acordo referido no inciso I do artigo 7º, quando assinado pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual, terá a seguinte destinação:

I – 1ª via: será anexada ao processo;

II – 2ª via: será entregue à empresa acordante;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

III – 3ª via: será arquivada na GETRI.

**Art. 13.** O regime especial concedido surtirá seus efeitos a partir da data de assinatura pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual ou, excepcionalmente, quando essa data não estiver indicada no Termo de Acordo, na data do seu registro no SITAFE ou na data nele ajustada, e vigorará enquanto não for suspenso, cancelado ou revogado. **(NR dada pela IN 12, de 14.12.10 – efeitos a partir de 25.01.10)**

*Redação Anterior: Art. 13. O regime especial concedido surtirá seus efeitos a partir da data de assinatura pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual ou, excepcionalmente, quando essa data não estiver indicada no Termo de Acordo, na data do seu registro no SITAFE e vigorará enquanto não for suspenso, cancelado ou revogado.*

**Art. 13-A.** Nos pedidos de revisão, feitos por empresa detentora de regime especial de que trata esta Instrução Normativa, os lançamentos deverão ser suspensos até a decisão final **(AC pela IN 12, de 14.12.10 – efeitos a partir de 25.01.10)**

**Art. 14.** O regime especial concedido será suspenso quando:

I – a empresa acordante deixar de cumprir qualquer dos requisitos previstos no artigo 6º desta Instrução Normativa;

II – não for apresentado o “relatório de operações de entradas interestaduais” previsto no artigo 4º, na forma e prazo nele especificados;

III – a empresa acordante deixar de cumprir qualquer das disposições do Termo de Acordo ou desta Instrução Normativa.

§ 1º As suspensões relativas a fatores cuja verificação pelo SITAFE – Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados seja possível, serão processadas automaticamente por aquele sistema.

§ 2º A suspensão de regime especial em função da existência de débitos vencidos e não pagos ou da omissão de entrega de declarações, bem como em função da inadimplência de obrigação para a qual seja determinado prazo, será processada no dia seguinte ao do vencimento do prazo determinado pelo Fisco ou previsto na legislação.

§ 3º As suspensões de que trata este artigo independem da aplicação de outras penalidades previstas em Lei, bem como do julgamento do auto de infração lavrado em razão dessa infração, perdurando até a data da ciência da decisão administrativa irrecorrível em que o auto de infração seja julgado improcedente ou até que o beneficiário recolha aos cofres públicos o valor lançado.

**Art. 15.** O regime especial suspenso não poderá ser usufruído por seu beneficiário, restabelecendo-se a sujeição ao lançamento do imposto nos termos do Anexo VII do RICMS/RO, durante o período da suspensão. **(NR dada pela IN nº 021/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

Redação Anterior: Art. 15. O regime especial suspenso não poderá ser usufruído por seu beneficiário, restabelecendo-se a sujeição ao lançamento do imposto nos termos do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004, durante o período da suspensão.

**Art. 16.** Cessados os motivos da suspensão o regime especial poderá ser reativado por meio da opção “pedido de reativação de regime especial” no Portal do Contribuinte no sítio eletrônico da SEFIN na internet.

Parágrafo único. A reativação do regime especial suspenso somente será efetivada 30 (trinta) dias após a data da cessação dos motivos que causaram a suspensão.

**Art. 17.** A suspensão prevista no artigo 14 será convertida em cancelamento quando, após 30 (trinta) dias contados da sua imposição, a empresa acordante não regularizar a situação que a motivou.

Parágrafo único. O cancelamento imposto na forma do “caput” surtirá efeitos a contar da data de conversão, independente da data de sua ratificação mediante Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

**Art. 18.** O regime especial concedido poderá ser cancelado a pedido do beneficiário ou por ato da Coordenadoria da Receita Estadual, unilateralmente, quando julgá-lo contrário aos interesses do Estado ou prejudicial aos controles tributários.

§ 1º O pedido de cancelamento do regime especial será apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual mediante processo dirigido ao Coordenador-Geral da Receita Estadual, autuado e protocolado na Agência de Rendas do domicílio tributário da empresa acordante.

§ 2º O cancelamento de regime especial a pedido da empresa acordante surtirá seus efeitos a partir da data do seu registro no SITAFE.

§ 3º O cancelamento de regime especial mediante ato da Coordenadoria da Receita Estadual produzirá efeitos a partir da data de ciência à empresa usufruidora, exceto no caso de conversão de suspensão quando produzirá efeitos a partir da data da conversão nos termos do artigo 15.

**Art. 19.** O regime especial cancelado a pedido da empresa acordante poderá ser reativado mediante apresentação de novo pedido dirigido ao Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Parágrafo único. O pedido de reativação do regime especial cancelado importará a reavaliação dos critérios previstos nesta Instrução Normativa para sua concessão inicial, exigindo-se a apresentação dos respectivos documentos quando necessários à sua comprovação, e dependerá de novo pagamento da taxa prevista no inciso II do artigo 7º.

Art. 19-A REVOGADO PELA IN 006, DE 20.03.15 – EFEITOS A PARTIR DE 14.04.15 - Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação, deverá o interessado apresentar mensalmente à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual o “relatório de operações de entradas interestaduais” cujo modelo consta no artigo 4º desta Instrução Normativa. (AC pela IN 12, de 14.12.10 – efeitos a partir de 25.01.10)





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**Art. 19-B.** Os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa retroagem à data de início de construção das usinas hidrelétricas do rio madeira. (AC pela IN 12, de 14.12.10 – efeitos a partir de 25.01.10)

Parágrafo Único. As empresas interessadas deverão apresentar ‘Denúncia Espontânea’, na forma do artigo 115 do Anexo XII do RICMS/RO, com relação às entradas ocorridas entre a data de início de suas atividades e a data de assinatura do Termo de Acordo previsto no inciso I do artigo 7º, mediante apresentação do relatório de operações previsto no artigo 19-A, para cada período de apuração compreendido. (NR dada pela IN nº 021/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)

Redação Anterior: Parágrafo Único. As empresas interessadas deverão apresentar ‘Denúncia Espontânea’, na forma do artigo 925 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, com relação às entradas ocorridas entre a data de início de suas atividades e a data de assinatura do Termo de Acordo previsto no inciso I do artigo 7º, mediante apresentação do relatório de operações previsto no artigo 19-A, para cada período de apuração compreendido.

**Art. 20.** Revoga-se a Instrução Normativa nº 018/2009/GAB/CRE.

**Art. 21.** Os processos não decididos, formalizados com base na Instrução Normativa nº 018/2009/GAB/CRE, seguirão o seu trâmite adequando-se às disposições desta Instrução Normativa, inclusive quanto ao Termo de Acordo, que deverá ser firmado de acordo com o modelo Anexo a esta.

**Art. 22.** Os Termos de Acordo firmados com base na Instrução Normativa nº 018/2009/GAB/CRE deverão ser substituídos pelo modelo Anexo à esta Instrução Normativa.

**Art. 22-A.** Os lançamentos referentes às entradas ocorridas no período compreendido no parágrafo único do artigo 19-B, constantes de “extratos de lançamentos” pendentes no sistema SITAFE, deverão ser excluídos e vinculados, de forma concomitante, aos processos nele referidos. (AC pela IN 12, de 14.12.10 – efeitos a partir de 25.01.10)

**Art. 23.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**CIRO MUNEIO FUNADA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL  
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2010/GAB/CRE – ANEXO I**

**TERMO DE ACORDO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.**

**TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM A COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA E A EMPRESA ABAIXO IDENTIFICADA, PARA DISPENSAR O LANÇAMENTO DO IMPOSTO “ANTECIPADO” PREVISTO NO ARTIGO 4º DO ANEXO VII DO RICMS/RO, APROVADO PELO DECRETO N. 22.721, DE 05 DE ABRIL DE 2018, NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA DE BENS DESTINADOS A USO E CONSUMO OU A ATIVO PERMANENTE DO DESTINATÁRIO, QUANDO ESTE FOR EMPRESA CADASTRADA NESTE ESTADO E VINCULADA À CONSTRUÇÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS DO RIO MADEIRA OU ÀS OBRAS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) DO SANEAMENTO, CUJAS ENTRADAS INTERESTADUAIS SUJEITAS AOS DITAMES DAQUELE DECRETO SEJAM EXCLUSIVAMENTE DE BENS DESTINADOS A USO E CONSUMO OU A ATIVO PERMANENTE. (NR dada pela IN nº 021/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**

A COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA, neste ato representada pelo **Coordenador-Geral da Receita Estadual** e a empresa ..... estabelecida ..... , com Inscrição Estadual nº ..... e CNPJ nº ..... , a partir desse momento designada **ACORDANTE**, neste ato representada pelo seu ..... , o Senhor ..... , com RG.....e CPF ..... , resolvem firmar o presente **TERMO DE ACORDO**, mediante o disposto nas cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira** - A ACORDANTE declara-se optante pelo regime especial para dispensar o lançamento do imposto antecipado previsto no artigo 4º do Anexo VII do RICMS/RO, nas operações interestaduais de entrada de bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente do destinatário. (NR dada pela IN nº 021/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)

Parágrafo único. As operações interestaduais de entrada de bens abrangidas pelo regime especial, cujo lançamento do imposto nos termos do Anexo VII do RICMS/RO, esteja dispensado, ficarão sujeitas às regras destinadas ao regime normal de apuração do imposto enquanto vigorar o regime especial, obrigando-se a ACORDANTE a efetuar o lançamento do débito fiscal correspondente à



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

entrada de bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal - GIAM. **(NR dada pela IN nº 021/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**

**Cláusula Segunda** - A **ACORDANTE** declara-se ciente de que, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação, deverá apresentar mensalmente à Gerência de Fiscalização da Receita Estadual o “relatório de operações de entradas interestaduais” cujo modelo consta no Anexo II da Instrução Normativa nº 003/2010/GAB/CRE.

§ 1º O “relatório de operações de entradas interestaduais” deverá ser enviado para o endereço eletrônico [gefis@sefin.ro.gov.br](mailto:gefis@sefin.ro.gov.br), e protocolado na Gerência de Fiscalização – GEFIS da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, até o dia 15 de cada mês.

§ 2º No preenchimento do “relatório de operações de entradas interestaduais” deverão constar todas as operações de entradas interestaduais ocorridas no período declarado na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, sem exceções.

**Cláusula Terceira** - O regime especial concedido será suspenso quando:

I – o beneficiário deixar de cumprir qualquer dos requisitos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa nº 003/2010/GAB/CRE;

II – não for apresentado o “relatório de operações de entradas interestaduais” previsto na Cláusula Segunda na forma e prazo nela especificados;

III – o beneficiário deixar de cumprir qualquer das disposições deste Termo de Acordo ou da Instrução Normativa nº 003/2010/GAB/CRE.

§ 1º As suspensões relativas a fatores cuja verificação pelo SITAFE – Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados seja possível, serão processadas automaticamente por aquele sistema.

§ 2º A suspensão de regime especial em função da existência de débitos vencidos e não pagos ou da omissão de entrega de declarações, bem como em função da inadimplência de obrigação para a qual seja determinado prazo, será processada no dia seguinte ao do vencimento do prazo determinado pelo Fisco ou previsto na legislação.

§ 3º As suspensões de que trata esta Cláusula independem da aplicação de outras penalidades previstas em Lei, bem como do julgamento do auto de infração lavrado em razão dessa infração, perdurando até a data da ciência da decisão administrativa irrecurável em que o auto de infração seja julgado improcedente ou até que o beneficiário recolha aos cofres públicos o valor lançado.

**Cláusula Quarta.** O regime especial suspenso não poderá ser usufruído por seu beneficiário, restabelecendo-se a sujeição ao lançamento do imposto, nos termos do Anexo VII do RICMS/RO, pelo período da suspensão. **(NR dada pela IN nº 021/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**Cláusula Quinta** - Cessados os motivos da suspensão o regime especial poderá ser reativado por meio da opção “pedido de reativação de regime especial” no portal do contribuinte no sítio eletrônico da SEFIN na internet.

Parágrafo único. A reativação do regime especial suspenso somente será efetivada 30 (trinta) dias após a data da cessação dos motivos que causaram a suspensão.

**Cláusula Sexta** - A suspensão prevista na Cláusula Terceira será convertida em cancelamento quando, após 30 (trinta) dias contados da sua imposição, a **ACORDANTE** não regularizar a situação que a motivou.

Parágrafo único. O cancelamento imposto na forma do “caput” surtirá efeitos a contar da data de conversão, independente da data de sua ratificação mediante Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

**Cláusula Sétima** - O regime especial concedido poderá ser cancelado a pedido do beneficiário ou por ato da Coordenadoria da Receita Estadual, unilateralmente, quando julgá-lo contrário aos interesses do Estado ou prejudicial aos controles tributários, conforme previsto na Instrução Normativa nº 003/2010/GAB/CRE.

**Cláusula Oitava** - A fruição do regime especial não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título, exceto as previstas expressamente na legislação.

**Cláusula Nona** - Este Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual e vigorará enquanto não for suspenso, cancelado ou revogado.

Porto Velho, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

ACORDANTE

Porto Velho, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 003/2010/GAB/CRE - ANEXO II – PARTE I  
PROTOCOLO DO RELATÓRIO DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS**

REFERENTE AO PERÍODO CONTEMPLADO NA GIAM DE:

QUANTIDADE DE REGISTROS:

**DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO**

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ:  INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ENDEREÇO

Declaro, na forma da lei, que as informações contidas no Anexo II - Parte II são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais da emitente deste relatório.	<b>VISTO DO RECEBIMENTO</b>	
	Responsável Legal:	<input type="text"/>
	Assinatura:	<input type="text"/>
Data:	<input type="text"/>	

